

A evolução do crime organizado no Brasil e os benefícios trazidos pela colaboração premiada no que tange o combate ao crime.

Isadora Araújo SARTORELLO¹
Tatiana Mortensen Arfelli RONDÓ²

RESUMO

O presente artigo retrata as organizações criminosas em um aspecto mundial, aprofundando quais são as novas tecnologias utilizadas pelos seus membros e suas relações com outros criminosos estrangeiros. Apontando também suas características, seu funcionamento e sua história no Brasil com os imigrantes, que trouxeram para a América do Sul tal delito, esclarecendo como foi a sua evolução jurídica. O trabalho também tem por objetivo explicar qual a função e o intuito da colaboração premiada dentro dos acordos firmados entre o Estado e as organizações criminosas, e principalmente os benefícios que ele trouxe e continua trazendo para a segurança jurídica nacional.

PALAVRAS-CHAVE

Organização Criminosa. Brasil. Máfia. Facções. Narcotráfico. Delação Premiada. Lavagem de dinheiro. Benefício. Crime.

INTRODUÇÃO

Agora, o crime organizado não é mais uma ameaça, o delito se tornou uma dura realidade no cenário brasileiro, deixando o anonimato e transparecendo sua verdadeira face e os seus reais objetivos.

O artigo tem por objetivo esclarecer alguns aspectos sobre organização criminosa, desmitificando a colaboração premiada dentro do crime organizado e

¹ Discente do 6º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. isadora.sartorello25@gmail.com

² Discente do 6º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. tatirondo@yahoo.com.br

principalmente mostrar quais são os benefícios trazidos pela delação para combater os mesmos.

O tema do presente trabalho, portanto é de suma importância para a visão da segurança pública do país, que se encontra inapto as medidas para combater o avanço da criminalidade, pois, a atual lei penal não se faz suficiente para conter o avanço do crime organizado, e essas medidas que são chamadas pela doutrina por “legislação de pânico” acabam sendo notoriamente ineptas.

Diante do exposto, iremos nos aprofundar sobre o crime organizado e a colaboração premiada, fazendo, portanto, um estudo aprofundado sobre esse polêmico tema, que assombra tanto nosso país. O presente trabalho irá expor também toda essa chamada indústria do crime e os benefícios dado aqueles que colaboram com o Estado Soberano, abordando desde os seus meios de obter lucro até a complacência do Estado.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com a grande imigração dos italianos e europeus para a América, entre os anos de 1930 e 1960, a procura de novas terras e empregos, trouxeram com eles as organizações criminosas. Utilizando todos os meios de violência e a formação de práticas de crimes junto com a sua família, fazendo inúmeras “lavagem de dinheiro” para mitigar os impostos e o Estado nas investigações contra eles.

Onde o dinheiro recebido de diversos tipos de crimes era usado como investimentos, assim no nosso ordenamento é considerado licita dessa maneira, utilizando-se desse modo por vários anos para burlar os impostos fiscais.

Na constituição brasileira tinha como única norma que regulava todos os crimes de organizações ou associações criminosas era a Lei n° 9.034 de 1995, tratamento esses crimes por quadrilhas ou bandos. Depois da Convenção de Palermo,

conceituaram as práticas dos crimes de organizações criminosas, porém houve lacunas no texto, pois não mencionava a tipificação de tal crime.

Sendo assim revogada a Lei 9.034/95 e inserido a nova lei de organizações criminosas – Lei 12.850/2013, que conceituou e tipificou o crime de organização criminosa. Proporcionando maior segurança ao meio judiciário sobre as questões do delito em si, pois aos anos foram criadas novas organizações criminosas, mais especializadas e organizadas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho.

Criando a lei o juízo colegiado, com varas especializadas para os crimes organizados, de facções e máfias no Brasil. Atuando de modo profundo e especializado nos casos, desde as investigação, escutas e inquéritos policiais até o trânsito em julgado da sentença de todos os crimes de organização criminosa.

1.1 Evolução legislativa brasileira

A constituição brasileira introduziu uma nova lei da organização criminosa em 2013, lei nº 12.850, sendo caracterizado o crime quando 4 ou mais pessoas se reúnem para praticar vários crimes indeterminados, permanente no tempo, hierárquico. De modo organizado sobre as questões do grupo, com regras e até estatutos que são criados por eles, são suas leis, regidas pelos chefes das facções que devem ser seguidas e obedecidas por todos os integrantes do grupo.

2 Características do crime

Nem todas as características das organizações criminosas precisamente estão dentro dos delitos, pois pode ser que uma organização demanda de outros meios, porém ainda continua tipificada como uma organização criminosa no âmbito penal. Assim como a colaboração de agentes públicos que cooperam nas obtenções de informações dos casos, ou como advogados das facções criminosas e até mesmo servidores públicos da Polícia Militar, grandes políticos.

Eventualmente seus crimes vem atingindo pessoas indeterminadas, porém que estão ligadas a algumas circunstâncias, como cliente de certa instituição financeira, clientes de lojas multinacionais, correntistas de imóveis, aposentados e pensionistas.

Com atuação nos delitos de modo oculto, sua preparação é calma e pensada para que possa acontecer de modo correto e eficaz. Trabalhando com operações específicas de cada cargo dos membros da organização, de modo hierárquico e sábio, pois nas facções o sigilo é importantíssimo e a sua traição se resulta em morte ao membro delator e até a sua família.

3 Relação estrangeiro – brasileiro no crime organizado

O atual cenário brasileiro, faz visualizar que a comercialização do tráfico de drogas, pessoas e armas, até mesmo as explorações sexuais, infantis e de trabalho não possui barreiras, muito menos fronteiras que conseguem delimitar o espaço que todos os dias entram em todos os países do mundo varias mercadorias ilegais. Colocando em risco a paz social, e a insegurança jurídica do país.

O Conselho de Segurança da ONU, tenta ao longo dos anos organizar os países para uma colaboração internacional contra o tráfico. Pois temos a omissão do Estado aos cidadãos que trabalham e residem no país, sem ter paz e a devida segurança nas ruas e em suas próprias casas.

O crime organizado de todo modo, busca a população menos favorecidas, que são esquecidas pelo Poder Estatal, deixando-as vulneráveis para a busca de novas soluções para o caos onde moram, e a ilusão que o tráfico poderá melhorar a sua condição de vida. Arriscando muitas vezes sua própria vida, para poder ganhar dinheiro ilícito.

4 Relatos internacionais no crime organizado brasileiro

Atualmente as organizações criminosas estão cada vez maiores e procurando mais investimento no mundo, se associando a outras organizações estrangeiras para seu maior alcance e respeito no mundo do crime.

Trabalhando com tráfico internacional de drogas, armas, pessoas e animais, além da lavagem de dinheiro que utilizam vários países para guardar o dinheiro oriundo do crime.

O caso do “REBIRTH PROGRAM”, o programa de renascimento, feito por um Americano que estava sendo procurado pelo FBI, o programa foi desenvolvido por organização criminosa estrangeira que fornece aos seus clientes qualquer identidade de qualquer nacionalidade no mundo inteiro, com as devidas certidões de nascimento, carteira de identidade e passaporte falsos.

No meio internacional, a pirataria, o tráfico e outros grandes delitos são frequentemente aparecendo nas maiores manchetes no mundo, por não haver mais deliberações quanto a somente uma organização criminosa em cada país, mas sim da junção delas no meio criminosa dentro de vários países.

5 Como a intervenção da tecnologia ajudou no crime

A tecnologia se tornou uma grande aliada para as organizações criminosas, pois seu fácil acesso e a grande demanda de números e documentos pessoais abertos ao público, sendo eles por comunicação telefônica ou por redes sociais. Contudo, todo criminoso sabe que ainda há inúmeras lacunas na legislação ao tocante o direito da INTERNET, se fazendo assim um modo descomplicado de atender a todas as necessidades que o infrator precisa para ocultar seus dados de pesquisas, clonar contas de bancos, subtrair senhas pessoais de cartões ou de acesso pessoais a redes sociais, entre outros imensuráveis delitos que podem ser praticados secretamente dentro da internet sem que ninguém descubra.

A grande entrada de aparelhos celulares nas cadeias, sendo por pessoas colocando os aparelhos dentro do próprio corpo, por funcionários corruptos e até pelo alto, onde drones são responsáveis de entregar a mercadoria dentro dos presídios, sobrevoando pelo céu. Com estruturas de comunicações dentro das casas dos familiares dos detentos, onde podem ser ligações clandestinas para outros detentos, com documentos falsos ou de laranjas e até mesmo números de telefones clonados.

Atualmente a entrada de micro chip ou pen drive que adentra nos presídios faz com que os sentenciados consigam verificar todos os conteúdo e assuntos sobre o balanço e finanças do tráfico de entorpecentes e armas.

6 O alcance do crime organizado dentro do estado e de seus membros

Segundo o Ministério Público Estadual de São Paulo: os policiais denunciados praticavam delitos para favorecer a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), permitindo a realização de tráfico de drogas no território abrangido por aquele batalhão”. “Os agentes de segurança passaram a integrar o PCC, praticando diversos ilícitos, como concussão, corrupção passiva, falsidade ideológica, violação de sigilo funcional, além do crime de associação ao tráfico de drogas”. O MP ainda afirma que as “investigações começaram com o recebimento de um relato anônimo que deu detalhes sobre como os policiais militares envolvidos no esquema apreenderam grande quantidade de drogas e passaram a negociar com um traficante local, exigindo dinheiro para evitar a prisão em flagrante e apontar uma adolescente como responsável pelo crime”.³

1. Esquemas de lavagem de dinheiro das organizações

A expressão “lavagem de dinheiro ou de capitais” já é conhecida há muito tempo, não foi inserida no ordenamento jurídico pelo tráfico, mas conforme os anos foram passando e, com o aumento e globalização das organizações criminosas, atualmente o maior fluxo de “lavagem de dinheiro” é destinado ao narcotráfico de diversas áreas do mundo.

Trazendo inúmeras consequências para o ordenamento jurídico, e à economia do Brasil, pois nestes casos o desenfreado fluxo de capitais ilegais gera na economia uma desordem, modificando até mesmo o PIB do país e impossibilitando de fazer uma livre concorrência de modo justo e com dinheiro limpo.

A contratação de “laranjas” nos esquemas de lavagem de dinheiro sempre foi um modo de lavar o dinheiro sujo que advém do crime. Pois para esse delito acontecer, necessariamente ele precisará de um delito antecedente, os quais irão proporcionar o dinheiro sujo para que ia seja “lavado”, ou seja, ocultados e

³ ESTADÃO CONTEÚDO. Promotoria denuncia 53 PMs por organização criminosa e tráfico em SP. VEJA. 05 fev. 19. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/promotoria-denuncia-53-pms-por-organizacao-criminosa-e-traffic-em-sp/>>.

dissimulados do sistema financeiro brasileiro. Logo, convertendo o dinheiro sujo eminente do tráfico e o transformando em dinheiro limpo, licito para a ordem econômica.

7 Colaboração premiada e seus benefícios dentro das organizações criminosas

Delação premiada ou contribuição premiada, como também é conhecida, é uma expressão segundo a legislação brasileira que se baseia em uma negociação entre o órgão de acusação (Estado) e o suposto autor de um delito. No Brasil, ela existe desde 1990, todavia só ganhou regulamentação completa em 2013.

A delação premiada consiste na confissão e assunção da culpa do réu. E só é permitida desde que esteja dentro dos parâmetros legais, ou seja, se a mesma não estiver de acordo absoluto com as normas, se torna ilícita.

O termo usado por “delação premiada” surgiu a partir da Lei de Crimes Hediondos, que acabou sendo aplicada para outros crimes, através da analogia. Como exemplo, temos os crimes financeiros.

Os crimes financeiros utilizavam da delação premiada para que pudessem ter contribuições dos acusados, porém, após alguns anos e algumas modificações legislativas, surgiram novas leis e normas, que regiam e regem esses outros crimes. A delação, nesse caso acima, atualmente é chamada de acordo de leniência.

No ano de 2013, nós tivemos, uma lei que definiu as organizações criminosas, e a delação aqui, passou a ser reconhecida como Colaboração Premiada. A legislação nos traz alguns tipos e exemplos de Colaboração Premiada dentro de crimes específicos, que serão vistos e analisados no tópico seguinte.

7.1 Dos meios especiais de obtenção da prova propriamente ditos

Conforme ensina Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, p. 174 e 175)

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova - técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

Com essa breve introdução, compreendo que a Colaboração Premiada se encaixa no “direito penal premial”, caracterizado segundo a professora espanhola Isabel Sánchez García de Paz, um grupo que tem por objetivo premiar atitudes que possuem o intuito de colaborar com as investigações, incentivando outros criminosos a fazerem o mesmo.

7.2 Como obter os benefícios da Colaboração Premiada

Diante da ótica da Lei 12.850/13, das Organizações Criminosas, o seu artigo 3º trabalha com a seguinte visão: em qualquer fase da persecução penal, os agentes são permitidos a obterem provas e meio de provas, sem prejuízo de outros.

Defronte de inúmeros requisitos e crimes, vejamos de maneira ampla como são acordados os benefícios na presença de alguns delitos.

7.2.1 Delação premiada de crime comum

O delator tem por requisito identificar os autores; recuperar o produto do crime; e localizar a vítima, pois a legislação especial estabelece alguns quesitos para que o benefício seja considerado válido, e quais são eles: O benefício é uma redução da pena (1/3 a 2/3) ou perdão; e o juiz decide se o benefício vale no fim do processo.

7.2.2 Acordo de leniência – CADE, com o crime de Cartel:

O delator tem por requisito identificar os envolvidos; obter documentos que provem a infração; cooperar sempre; e só o primeiro delator que se beneficia com a colaboração. E cumprido os requisitos, recebe por benefício: uma redução de 1/3 a 2/3 da multa; o delator não responde por crime; e pessoas físicas também se beneficiam.

7.2.3 Acordo de leniência – CGU, com o crime de Corrupção:

O delator tem por requisito, segundo a legislação prezada, o dever de identificar os envolvidos; obter documentos que provem a infração; cooperar sempre; e nesse caso, somente o primeiro delator se beneficia. E acaba recebendo por benefício uma redução de 2/3 da multa; a não publicação da condenação; pode continuar emprestando de órgão ou banco público; pode continuar contratando com o poder público; porém, continuam a responder criminalmente.

Na maioria dos casos, os crimes de corrupção são cometidos por empresas, por isso elas continuam a responder criminalmente, pois o intuito não é sofrer medidas restritivas e sim a colaboração através do acordo de leniência.

Os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para a celebração do acordo de leniência para com a pessoa jurídica, encontram-se descritos na lei 12.846/2013:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

7.2.4 Colaboração premiada de crime organizado

O contribuinte tem por requisito: uma colaboração efetiva e voluntária; deve identificar os coautores; é imprescindível que se revele a estrutura da organização; tem como urgência prevenir novos crimes e recuperar todo o produto do crime; e como primórdio, localizar a vítima. E caso cumpra os requisitos, recebe por benefício: uma redução de pena de 1/3 a 2/3 ou o perdão; uma substituição de pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito; caso seja o primeiro delator, o mesmo não é processado (ao menos que seja o chefe da organização).

Vale observar também, que segundo o artigo 4º, §5º da lei 12.840/13, se a colaboração premiada for posterior a sentença condenatória, a pena pode ser reduzida até a metade ou pode admitir a progressão de regime, ainda que o autor não tenha cumprido o período necessário para a progressão, tudo isso em decorrência de sua cooperação.

8 Panorama crítico: argumentos a favor e contra

Muitas pessoas criticam e julgam a escolha do judiciário de permitir que a Polícia conceda benefícios àqueles autores/partícipes que colaboram com a investigação, afirmando que esse ato, abalaria o Processo Penal, enxergando nessa situação, atos ilícitos e indevidos. Todavia, o que elas devem entender, é que por traz dessa “escolha”, tem-se a expectativa do Judiciário de ajudar e zelar pela segurança nacional, encerrando casos, prendendo bandidos perigosos, e acabando com organizações criminosas.

Em posição favorável a colaboração premiada, Rudolf Von Ihering apud Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, p. 180):

Um dia os juristas vão se ocupar do direito premial. Isso correrá quando pressionados por necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do Direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio e terão de delimitá-la com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, e sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Massom e Marçal (2018, p. x) nos trazem alguns hábitos indicados como argumentos favoráveis à colaboração:

- a) No universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado;
- b) Não há lesão a proporcionalidade na aplicação da pena pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réu mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave;
- c) Os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico;

- d) A ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador;

Por fim, o crime praticado por traição é considerado algo gravíssimo dentro das organizações criminosas, logo, podemos analisar que o objetivo foi concluído, tendo em vista que o objetivo pretendido é a lesão a um bem jurídico protegido. A delação por parte do criminoso, seria a traição com os próprios propósitos, agindo então contra o delito e a favor do Estado Soberano.

Conclusão

Conclui-se por tanto, que diante da atual situação vivida no Brasil, em decorrência das diversas Organizações Criminosas, o Estado deve ser o único responsável pelas mesmas, principalmente em ser o maior interessado em combater esse problema.

Sua ideia de trazer benefícios aqueles que contribuem e colaboram com as investigações é um meio instável, porém, dentro da ótica que se encontra o país, é um jeito de fazer com que haja uma “negociação” com mais seriedade, pois com essa transação, os dois lados acabam sendo beneficiados.

Referências bibliografias

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas>>

DA SILVA, Cesar Antônio. **Uma nova perspectiva penal**, São Paulo. Livraria do Advogado. 2001.

MASSON, Cleber. **Crime organizado**. São Paulo. 4ª Edição. Editora Método. 2018.

O SUL. **Entenda os diferentes tipos de delação**. 2015. Disponível em <<http://www.osul.com.br/entenda-os-diferentes-tipos-de-delacao/>>

RODRIGUES, Joao Gaspar. **Crime Organizado, o que é isso?**. 2015. Disponível em <<https://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/265386227/crime-organizado-o-que-e-isso>>